

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

(Do Senhor José Ricardo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 2º da MP 905, de 2019, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e para essa verificação será usada como referência a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 31 de outubro de 2019, com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§1º O número de empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar vinte por cento do total de empregados de cada estabelecimento, unidade ou filial da empresa.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar até dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo



empregador na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§4º Empresa de trabalho temporário, de que trata a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e os contratos de safra rural não poderão utilizar a modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905 cria uma forma de contrato como Primeiro Emprego, destinado a jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos.

A presente emenda promove alterações no art. 2º da Medida Provisória para instituir um índice formal de apuração dos postos de trabalho, a fim de oferecer mais segurança ao controle dessas novas contratações para que, de fato, sejam gerados novos postos de trabalho. Para isso, usamos como referência a média aritmética dos últimos 6 meses apurado conforme os dados disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A emenda ainda define que o limite máximo de 20% para os contratos de que trata esta MP deve observar o contingente de cada estabelecimento da empresa e não o número global de empregados da mesma.

Esta proposta ainda impede que empregados das empresas sejam dispensados para, após um prazo, sejam contratados novamente sob essa modalidade de contrato verde e amarelo.

Por fim, fica vedada a utilização dessa modalidade de contratação para contratos de safristas rurais e também para as empresas que atuam em regime de contrato temporário, nos termos da Lei 6019/1974, evitando que haja maior precarização nas formas de contratação que já representam fragilidade ou forma de intensa exploração da força de trabalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM



CD/19083.00719-81